

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2020

(Apensado: PL nº 2.900/2020)

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autores: Deputada Erika Kokay

Deputada Professora Rosa Neide

Deputado Patrus Ananias

Deputado Assis Carvalho

Deputado Paulo Teixeira

Deputado Frei Anastacio Ribeiro

Deputado Professor Israel Batista

Deputado Nilto Tatto

Deputado Carlos Zarattini

Deputada Benedita da Silva

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.690, de 2020, pretende incluir dois parágrafos ao art. 35 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de dispor sobre requisitos mínimos do serviço de casa-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.



Pela proposta, a casa-abrigo deverá ofertar moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral; ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida; acesso à educação da criança ou adolescente; continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente; atendimento jurídico e psicológico; proteção, segurança e bem-estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência; auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e de seus dependentes, com vistas à superação da situação de violência e ao desenvolvimento de capacidades e oportunidades.

Ao Projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.900, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASAS DE ABRIGO PARA O ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SEUS DEPENDENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Estabelece a criação de casas de abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes em cada município brasileiro, mediante atendimento ininterrupto, operacionalizado pela Assistência Social do município, de natureza multiprofissional e caráter sigiloso, de, no máximo, 30 pessoas, por até 180 dias, podendo se estender por até 90 dias nos casos mais extremos.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou os dois Projetos de Lei em análise, nos termos do Substitutivo oferecido no Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

A proposta foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).



Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nosso voto seguirá o Parecer do Relator desta matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Alexandre Padilha, com o qual concordamos quanto aos argumentos e ao mérito:

A proposição principal pretende dispor sobre requisitos mínimos do serviço de casa-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

Conforme apontado pelos autores, o Perfil dos Municípios Brasileiros – Munic, divulgado pelo IBGE em setembro de 2019, mostra que somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigos de gestão municipal. Na esfera estadual, existia um total de 43. Além disso, somente 9,7% dos municípios brasileiros ofereciam serviços especializados de atendimento a violência sexual, enquanto 8,3% possuíam delegacias especializadas de atendimento à mulher, concentradas nos municípios mais populosos.

Apesar do cenário muito distante do que poderia ser considerado ideal, tem havido avanços na implementação de políticas públicas de enfrentamento à situação de violência doméstica da mulher, com ampliação da rede de atendimento e de serviços, entre os quais se situam as casas-abrigos, atualmente previstas no art. 35, inc. II, da Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, a disposição de requisitos mínimos para a oferta e a manutenção do acolhimento institucional de mulheres e de seus dependentes, quando em situação de violência doméstica e familiar, representa uma proposta relevante para o aumento da qualidade e o fortalecimento do sistema de apoio às vítimas, visando ao afastamento da vulnerabilidade e à recuperação das condições para o retorno às atividades normais.



Para fins de efetividade dos serviços, adquire especial importância a oferta de moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral, com atendimento jurídico e psicológico, bem como um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente, mediante acesso à educação e continuidade de tratamento de saúde quando houver deficiência do dependente.

Ainda que em caráter temporário, um ambiente em que haja proteção, segurança e bem-estar físico, psicológico e social da mulher, mediante auxílio no processo de reorganização de sua vida e de seus dependentes, constitui condição fundamental para uma superação mais rápida e eficaz da situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, é meritório e oportuno o Projeto ora examinado, que acrescenta dois parágrafos ao art. 35 da Lei Maria da Penha, para prever tais requisitos mínimos na oferta de serviços de casas-abrigos para as vítimas e seus dependentes. Em relação ao apensado, entendemos haver uma invasão de competência federativa quando estabelece a criação de casas de abrigo “em cada município brasileiro”, com “atendimento ininterrupto”, e “utilização de imóveis pertencentes à Prefeitura ou por essa alugados”, cuja responsabilidade pela segurança pretende ser atribuída às guardas municipais e, na sua falta, à Polícia Militar do Estado.

Não obstante, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou parcialmente o apensado, ao dispor que o período de abrigo, de caráter provisório, será de até 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar. Concordamos com a nova redação, uma vez que a aferição da extensão do serviço a ser oferecido decorre da análise das características e das necessidades de cada localidade e de cada caso concreto, naturalmente variáveis em diferentes momentos do acolhimento institucional.

Adicionalmente, para fins de adequação financeira, observamos que a Lei nº 14.316, de 2022, em seu art. 4º, dispôs que as ações previstas no art. 35 da Lei Maria da Penha são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.690, de 2020, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.900, de 2020, ambos



na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2878

